

REVISTA DEFINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FISCAL

3

ANO 1 10 08

**ARTIGOS, COMENTÁRIOS
DE JURISPRUDÊNCIA, RECENSÕES,
CRÓNICA DE ACTUALIDADE.
OUTONO**

**MANUEL PORTO E FILIPE REGÊNCIA
FIGUEIREDO** Tributação da energia;
Taxa Robin dos Bosques; Igualdade fiscal
**EDUARDO PAZ FERREIRA
E LUÍS MÁXIMO DOS SANTOS**
Eleições americanas; Programas
económicos; Cuidados de Saúde;
Regulação; Impostos e Orçamento
ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS
IVA; Harmonização fiscal;
Neutralidade vs subsidiariedade

JOSÉ CARLOS GOMES SANTOS
Economia social; Instituições
de solidariedade; IPSS;
Enquadramento fiscal em IRC
MANUEL FAUSTINO
IRS; Categoria F; Rendimentos
prediais; Dedução específica
**FERNANDO CASTRO SILVA
E TIAGO CASSIANO NEVES**
Planeamento Fiscal Abusivo;
Controlo Fiscal; Normas anti-abuso

NAZARÉ DA COSTA CABRAL
Desigualdade Económica; Pobreza
**ALEXANDRA PESSANHA, GUILHERME
WALDEMAR D'OLIVEIRA MARTINS
E NUNO CUNHA RODRIGUES**
Contratos Públicos; Finanças Públicas;
Direito da Concorrência
JOSÉ LUÍS PINTO ALMEIDA
Tribunal de Contas; Controlo
financeiro; Fiscalização prévia,
concomitante e sucessiva

A TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA ERC – ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 365/2008

Gonçalo Anastácio

Joana Pacheco

SÚMULA DA QUESTÃO *SUB JUDICE* E DA RESPECTIVA DECISÃO

A., Lda. intentou impugnação judicial da liquidação efectuada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a título de taxa de regulação e supervisão, com fundamento na qualificação da taxa de regulação e supervisão (TRS) como um verdadeiro imposto, o que acarreta a inconstitucionalidade orgânica das normas que a criaram – v.g. artigos 3.º, n.º 3 alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho (Regime das Taxas da ERC).

Por sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, foi julgada improcedente a impugnação, baseada no entendimento de que estamos perante um tributo bilateral qualificável como taxa, verificando-se o equilíbrio entre o quantitativo desta e a respectiva contraprestação (princípio da proporcionalidade).

Na sequência de recurso interposto pela impugnante daquela sentença, em 2 de Julho de 2008, foi proferido o acórdão *sub judice* pela 2ª Secção do Tribunal Constitucional, o qual confirmou a constitucionalidade dos artigos 3.º, n.º 3 alínea a), e 4.º do Regime das Taxas da ERC, ou seja, da denominada TRS. Em suma, foram os seguintes argumentos expendidos neste aresto:

- (i) A Lei Constitucional n.º 1/2004 alterou a redacção do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) no sentido de atribuir a uma *entidade administrativa independente*,